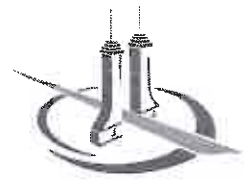




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



Ofício nº 194/2017/DLEG

Uruguaiana, 24 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Ronnie Peterson Colpo Mello  
Prefeito de Uruguaiana  
Nesta Cidade

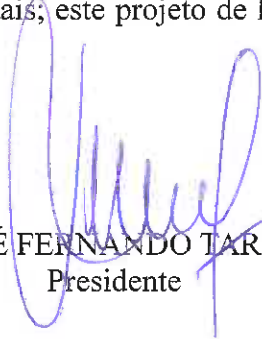
Assunto: **Sugestão de Projeto de Lei.**

Senhor Prefeito,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, em atenção a indicação nº 0141/2017 do **Vereador Elton da Rocha**, protocolada nesta Casa sob o nº **0458/2017/LEG** e aprovada pelo Plenário, enviar a Vossa Excelência sugestão para implantação do Projeto de Lei que Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas LGBTT no âmbito do município. Segue em anexo minuta do Projeto de Lei.

2. Justifica-se a presente indicação considerando que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do município e impõem a realização de políticas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais; este projeto de lei tem por objetivo a promoção do direito à livre orientação sexual.

Atenciosamente,

  
Ver. JOSÉ FERNANDO TARRAGÓ  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.camarauruguaiana.rs.gov.br](http://www.camarauruguaiana.rs.gov.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



Handwritten signature or initials in the top right corner.

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2017**

*“Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas LGBTT no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.”*

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas LGBTT (Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis) no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, conforme o Decreto Federal nº 8.727/2016 e Estadual 48.118/2011.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Nome social - designação pela qual a pessoa LGBTT se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - Identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa LGBTT, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas LGBTT.

**Art. 3º** Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

**Art. 4º** Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa LGBTT, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.camarauruguaiana.rs.gov.br](http://www.camarauruguaiana.rs.gov.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



**Art. 5º** O órgão ou a entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

**Art. 6º** Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo nome social constante dos atos escritos.

**Art. 7º** É assegurado ao servidor público LGBTT a utilização do seu nome social mediante requerimento à administração Pública Municipal direta e indireta, nas seguintes situações:

- I – Cadastro de dados e informações de uso social;
- II – Comunicações internas de uso social;
- III – Endereço de correio eletrônico;
- IV – Identificação funcional de uso interno do órgão ex: crachás;
- V – Lista de ramais do órgão; e
- VI – Nome de usuário em sistemas de informática

**Art. 8º** A pessoa LGBTT poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor:

- I – Um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º ; e
- II – Na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.camarauruguaiana.rs.gov.br](http://www.camarauruguaiana.rs.gov.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



### Justificativa

Considerando que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Município e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais; este projeto de lei tem por objetivo a promoção do direito à livre orientação sexual.

É fato público e notório que o preconceito afasta as pessoas LGBTT das oportunidades como trabalho e atendimento, cabe observar que entre os objetivos da República, inscritos no art. 3º da Constituição Federal está a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (inciso IV).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Uruguaiana determina em seu Art. 1º – O Município de Uruguaiana, parte integrante e indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adota, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e observadas as legislações dela decorrentes.

O preconceito, velado ou declarado, ainda é constante em nossa sociedade, ainda assim, depois de muitos esforços de conscientização e informação de militantes e ativistas LGBTT, alguns órgãos públicos já estão tomando a iniciativa de buscar acessibilidade e adequarem-se aos novos tempos e permitirem os direitos do LGBTT.

Contudo é obrigação do Poder Público combater a discriminação e contribuir para o bem-estar e proteção destas pessoas no seu convívio social, quando as mesmas são reconhecidas pelo nome social, usufruindo também de uniformes que no qual condizem com sua identidade de gênero, sentem-se mais à vontade para desenvolverem suas atribuições. Com o objetivo de avançar nessa direção, apresentamos este Projeto de Lei.